



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

## ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.781 – DIA 07 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.780 REFERENTE AO DIA 30/04/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 18440 – CLASSE RC - PROTOCOLO Nº 2.413/2020

Julgamento iniciado em 23/04/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 23/04/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES ELEITORAIS - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - 6ª ZONA ELEITORAL - CÁCERES/MT

**EMBARGANTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EMBARGADO(S):** EDSON JESUS DAS NEVES

**DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO(S):** VINICIUS SANT'ANA RISSATO

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

(**VOTO:** deu parcial provimento aos embargos e atribuiu efeito modificativo ao acórdão para afastar a prescrição da pretensão punitiva retroativa)

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

**2º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes – aguarda voto-vista

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes** opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face do v. Acórdão proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral que, nos autos do **Recurso Criminal** nº 187-40.2011.6.11.0006, deu provimento ao recurso inominado interposto pelo ora embargado Edson de Jesus das Neves, reconhecendo a absorção do crime de uso de documento falso (art. 353 do CE) pelo crime de inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE), em sua forma tentada (art. 14, II, do CP).

A pena privativa de liberdade imposta ao réu foi reduzida em sede recursal para 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias multa, fixado o valor do dia multa no mínimo legal.

Foi extinta a pena privativa de liberdade do réu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em razão do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

O v. Acórdão embargado restou assim ementado:

"RECURSO CRIMINAL. INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 298 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. IDONEIDADE DO MEIO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ABSORÇÃO DO CRIME MEIO (USO DE

DOCUMENTO FALSO) PELO CRIME FIM (INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITOR). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO.

1. Não estando a sentença condenatória baseada exclusivamente em prova produzida na fase policial e, em se tratando de prova irrepetível, não há falar-se em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. A prova pericial produzida nos documentos falsificados afasta a tese de falsificação grosseira e, conseqüentemente, de crime impossível por inidoneidade do meio.

3. O crime-meio de uso de documento falso deve ser absorvido pelo crime-fim de inscrição eleitoral fraudulenta, em atenção a regra da consunção. Inteligência da Súmula 7 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça admite a absorção de um crime de maior gravidade por um crime de menor gravidade, devendo ser aferido o animus do agente.

5. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena em concreto quando, transitada em julgado a sentença para a acusação, o lapso temporal transcorrido entre as causas interruptivas suplantar o prazo legal fixado no art. 109 do Código Penal".

À douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opôs embargos de declaração suscitando **i)** obscuridade na afirmação de trânsito em julgado para a acusação e **ii)** contradição pelo reconhecimento de tentativa para crime formal (art. 289 do Código Eleitoral).

No que tange a obscuridade na afirmação de trânsito em julgado para a acusação argumenta que, "com a reforma do édito condenatório por esse Egrégio Tribunal, o interesse de agir do Ministério Público renasce - *in casu*, o interesse recursal - porquanto há, de um lado, gravame sofrido pela redução da pena e conseqüente decretação da extinção da punibilidade e, lado outro, possível proveito na revisão da decisão pelas instâncias superiores" (sic fls, 356v).

Já em relação a contradição pelo reconhecimento de tentativa para crime formal (art. 289 do Código Eleitoral) argumenta, em substância, que "acaso se confirme a tese formulada no mencionado aresto, haverá, além de uma substancial alteração na jurisprudência dessa corte, uma pragmática extinção do tipo penal do art. 289 em sua forma consumada. Isso porque, de um lado, o posicionamento atual é que a emissão do título de eleitor constitui mero exaurimento do crime e, lado outro, a Justiça Eleitoral - como não poderia deixar de ser - realiza minuciosa conferência dos documentos que lhe são ofertados e, com isso, inibe a consolidação da imensa maioria das inscrições fraudulentas que lhe são submetidas" (sic fls. 357v).

Em suas **contrarrazões recursais**, o embargado pugnou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 365/371).

É o relatório.

**2.2 PROCESSO Nº 3106 – CLASSE RC - PROTOCOLO Nº 26.617/2017**

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - NOBRES/MT - 3ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): JOARIDIS LOJOR RIBEIRO

Advogado(s): EMERSON FLÁVIO DE ANDRADE - OAB: 6.730/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento das questões preliminares e, no mérito, pelo desprovisionamento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Preliminar: nulidade da sentença  
(áudio da oitiva da testemunha Eliton Dias Padilha está inaudível)

---

- 1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes
- 3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: nulidade da sentença  
(ausência de oferta do benefício da suspensão condicional do processo)

---

- 1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes
- 3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

---

- 1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes
- 3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal** interposto por JOARIDIS LOJOR RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Rosário Oeste-MT que **condenou o recorrente à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão** e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, fixado o dia multa em meio salário mínimo, substituída prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática do **crime descrito no art. 350 (falsidade ideológica eleitoral) do Código Eleitoral**.

Narra a denúncia que:

"Consta da Notícia de Fato em epígrafe que, no dia 24 de Outubro de 2016, por volta das 16h48min no Cartório Eleitoral, sito Rua Doutor Murtinho, nº 585, Bairro, Centro, no município de Rosário Oeste/MT, o denunciado JOARIDIS LOJOR RIBEIRO inseriu declaração falsa, em documento público, para fins eleitorais, a medida que apresentou extrato de prestação de conta final de campanha, contendo irregularidades, conforme documento acostado em fl. 05.

Apurou-se que, o denunciado JOARIDIS LOJOR RIBEIRO durante o período eleitoral, apresentou ao Cartório Eleitoral a lista do detalhamento dos bens de seu patrimônio, sendo eles 01 (uma) moto HONDA NXR 150, BROS ES, placa NJO-7431, conforme fls. 28/29. Dessa maneira, o registro de doações fora feita apenas em referência ao supramencionado veículo. Consigna-se que o veículo automotor, tipo motocicleta é biocombustível, a medida que, consome tanto álcool como a gasolina. Assim sendo, o denunciado apresentou ao Cartório Eleitoral extrato de prestação de conta final, fazendo constar um gasto total de combustível no montante de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, referente a 222,41 (duzentos e vinte e dois vírgula quarenta e um) litros de gasolina e 40,73 (quarenta vírgula setenta e três) litros de álcool. Infere-se que, o veículo automotor, tipo motocicleta utilizado pelo denunciado tem como rendimento médio de 30 km/1 para gasolina e 20 km/1 para álcool, assim, JOARIDIS LOJOR RIBEIRO para ter utilizado todo o combustível/dinheiro informado - R\$ 1.000,00 (um mil) reais - durante os 45 (quarenta e cinco) dias de campanha eleitoral, teria que ter percorrido aproximadamente 7.472 (sete mil quatrocentos e setenta e dois) quilômetros. Ocorre que, Nobres é um município pequeno, bem como, as zonas rurais deste não ultrapassam de 100 (cem) quilômetros. Desta maneira, é notório ter o denunciado inserido declaração falsa, eis que, apresentou extrato de prestação de contas final de campanha com irregularidade, à medida que não haveria como o denunciado ter gasto todo combustível por ele declarado durante sua campanha".

A denúncia foi recebida em 21.09.2017 (fls. 139).

Regularmente **citado, o réu apresentou resposta** à acusação (fls. 149/158).

No curso da instrução, colheram-se os depoimentos das testemunhas de acusação Flávio Vinícius Rondon Meyer e Eliton Dias Padilha, das testemunhas de defesa Bento José de Alencar, Celson Dias Oribies, Joailton Ribeiro e Leocir Hanel, bem como colheu-se o interrogatório do réu.

As partes apresentaram alegações finais às fls. 289/296 e 301/318.

Sobreveio a **sentença condenatória** às fls. 319/326.

O réu opôs embargos de declaração (fls. 333/338), os quais foram conhecidos e improvidos pelo Juízo sentenciante (fls. 341/342).

Em seguida, **o réu interpôs recurso eleitoral**, em que suscita, **preliminarmente**, nulidade da sentença, sob os argumentos de que: **i)** o áudio da oitiva da testemunha Eliton Dias Padilha está inaudível e **ii)** não lhe foi ofertado o benefício da suspensão condicional do processo.

**No mérito**, bate-se pela absolvição por não existir prova suficiente para a condenação (art. 387, inciso VII, do CPP). Suscita, ainda, ausência de dolo em sua conduta, o que afastaria a tipicidade do fato (fls. 346/366).

Em **contrarrazões** recursais, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 369/380).

À douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pelo afastamento das questões preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 386/389).

É o relatório.

À douta revisão.

**Segredo de Justiça**

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - ELEIÇÕES 2016 - MULTA - INELEGIBILIDADE - 24ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA/MT

RECORRENTE(S): SIGILOSO

Advogado(s): HUGO ROGER DE SOUZA ALMEIDA - OAB: 16.285/MT

RECORRIDO(S): SIGILOSO

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

**RELATÓRIO**

Trata-se de um **recurso eleitoral** interposto por SIGILOSO, contra r. sentença proferida pelo Juízo da 24.ª Zona Eleitoral (Alta Floresta/MT), que julgou procedente a **representação por doação acima do limite legal**, ajuizada pelo SIGILOSO, condenando-o por doação irregular acima do limite legal (art. 23, §§ 1.º e 3.º, da Lei n.º 9.504/1997 c/c o art. 21, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2005) à campanha eleitoral de Jair da Silva Neves, então candidato nas eleições 2016, ao pagamento de multa no valor de R\$ 29.164,00 (vinte e nove mil, cento e sessenta e quatro reais) (r. decisum às fls. 159/162).

Consigna-se inicialmente que, a presente ação fora interposta perante a 76.ª Zona Eleitoral do Estado do Pará (Belém), no entanto, no transcorrer do processo, houve o declínio de competência para o juízo da 24.ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, uma vez que ficou constado que à época da propositura da representação, o representado já possuía domicílio civil na cidade de Alta Floresta/MT.

Em suas razões, **sustenta o recorrente**, em síntese, a revogação da decretação de sua inelegibilidade, porquanto, não basta que a doação em excesso ao limite legal para atrair a mencionada sanção imposta; a incidência de inelegibilidade exige um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, eis que é necessário a verificação de ofensa a normalidade e legitimidade das eleições, bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9.º da Constituição da República.

Em continuidade, alega ainda que, o art. 23, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997 foi alterado com intuito de abrandar a reprimenda nos casos de doação legal acima do limite da lei, logo, a sanção pecuniária deve ser revista em face do princípio da retroatividade benéfica.

Argumenta que o postulado tempus *regit actum* não tem caráter absoluto e cede ao mencionado princípio da retroatividade benéfica, previsto no art. 5.º, inciso XL, da Magna Carta.

**Aduz que** ser desarroazado e desproporcional aplicar a penalidade mais gravosa, com base na lei vigente à época dos fatos, se posteriormente o legislador institui pena mais branda e a considera suficiente para reparar o dano causado ao bem jurídico tutelado, que no caso é a garantia da isonomia na disputa eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico" (sic).

Requer, desse modo, o conhecimento do recurso e o seu provimento, pelo Tribunal, para reformar parcialmente a r. sentença guerreada, para adequar a multa imposta ao disposto na nova redação do art. 23, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997, dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13.488/2017 e, para afastar a decretação de sua inelegibilidade.

Intimado, o SIGILOSU pugnou pelo não provimento do recurso interposto pelo representado, mantendo-se assim a r. sentença nos estritos termos (fls.178/184).

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional** opina pelo desprovimento do recurso (fls. 194/200).

É o sucinto relatório.